



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro

MANIF-MIN-1ªPJPIN - 422025
Código de validação: 9824231F32

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pinheiro/MA

Processo nº 0800366-20.2025.8.10.0052
SIMP:000254-272/2025

1. ATRASOS DE SALÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA

Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pela UGT/MA, objetivando compelir o Município de Pinheiro a efetuar o **pagamento dos vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2024 e da segunda parcela do 13º salário de 2024, bem como suspender a realização das festividades do Carnaval 2025** enquanto persistirem os atrasos salariais.

A respeito da temática, convém aludir a ação civil pública 0804320-11.2024.8.10.0052 que trata de atrasos de salários dos servidores, em especial os contratados, do Município de Pinheiro/MA, e que evidenciou uma trajetória de descontrole administrativo e financeiro nas contas municipais nos meses derradeiros do ano de 2024.

Com a mudança de gestão municipal, em 20 de janeiro de 2025 (ID 138876426), o



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro

Município de Pinheiro alegou uma dívida de R\$ 11.693.495,29 (onze milhões, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) referente à folha de pagamento de pessoal, sem, contudo, apresentar comprovação do levantamento.

Diante desse contexto, em ID 138967895 da citada ACP, o juízo da 1ª Vara de Pinheiro/MA concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o Município apresentasse em juízo a relação de servidores exonerados/demitidos com saldo salário a receber, ressaltando que deveria utilizar de todos os meios de divulgação para o levantamento, facultando-lhe, inclusive, a adoção das medidas citadas por este Órgão Ministerial em ID 137849886.

As citadas medidas destacadas tratavam-se da seguinte manifestação ministerial:

Nesse sentido, considerando a recente mudança de gestão no Município de Pinheiro/MA e a ausência de adoção de medidas sinalizadas neste procedimento para regularizar o pagamento dos servidores municipais, torna-se imprescindível a intimação da atual Administração Municipal, por meio Prefeito Municipal, para que: **a) apresente plano detalhado de pagamento dos salários em atraso, até a data de audiência de conciliação designada nos autos, e que envolva a publicação de edital de chamamento para que servidores e ex-servidores com débitos salariais pendentes possam identificar-se à Administração e apresentar a documentação necessária; b) apresente eventuais pareceres e relatórios jurídicos e de controle interno que estejam relacionados aos pagamentos dos servidores no último ano.**

Em 07 de fevereiro de 2025, o **Município de Pinheiro não apresentou a documentação determinada pelo juízo em ID 138967895**, e tão pouco qualquer planejamento quanto ao pagamento de servidores, ou esclarecimentos a respeito do alegado débito de 11.693.495,29 (onze milhões, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos).

Em atuação extrajudicial, a 1ª Promotoria de Pinheiro realizou reunião, ocorrida no dia 23 de janeiro de 2025, às 08h30, na sede das Promotorias de Justiça de Pinheiro/MA, na ocasião a Promotora de Justiça titular se reuniu com os secretários ordenadores de despesa e procuradores do Município de Pinheiro, representantes da nova gestão municipal e solicitou providências a respeito do



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro

pagamento dos servidores municipais (todos: efetivos, comissionados e contratados). Essencialmente, **ficou acordado que até o dia 31 de janeiro de 2025 seria enviado à 1ª Promotoria de Justiça o levantamento das dívidas com pagamento de servidores EFETIVOS de cada secretaria do Município.** Contudo, até a presente data não foi recebida nenhuma informação ou justificativa.

2. DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À OBSERVÂNCIA DA I.N. 54/2018 - TCE/MA

A ausência de pagamento aqui denunciada, e amplamente veiculada no Município de Pinheiro/MA, atinge diretamente a dignidade alimentar dos servidores municipais. O salário é a principal fonte de sustento desses trabalhadores e suas famílias, e seu não pagamento compromete a subsistência digna, afetando diretamente a alimentação, moradia e demais necessidades básicas.

Ciente da gravidade da demanda e da publicação do **Decreto Municipal nº 007/2025 que decretou situação de emergência administrativa e financeira no Município de Pinheiro/MA**, e destacou a falta de medicamentos, interrupção dos serviços de limpeza pública, transporte escolar, manutenção de vias públicas e a inadimplência com fornecedores essenciais como suas basilares, **além de ressaltar que o Município buscava refletir o comprometimento das finanças públicas e a necessidade de priorização de serviços essenciais** o Ministério Público em 23 de janeiro de 2025, encaminhou a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA a REC-1ªPJPIN - 12025.

A **REC-1ªPJPIN - 12025**, respeitando a autonomia administrativa dos entes municipais, recomendou ao Prefeito Municipal a observância de critérios de razoabilidade e proporcionalidade no custeio de festividades e contratações artísticas, além do devido planejamento e transparência dessas contratações, nos termos das Leis nº 14.133/2021, nº 12.527/2011, nº 4.320/1964, e Lei Complementar nº 101/2000, bem como do previsto no art. 167, I e II, da CF e Instrução Normativa nº 54/2018-TCE/MA.



(*) Documento assinado eletronicamente por **SAMIRA MERCES DOS SANTOS** em **11 de Fevereiro de 2025 às 17:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** MANIF-MIN-1ªPJPIN-422025, **Código de Validação:** 9824231F32.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro

Por meio de tal instrumento, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) impõe o dever de gestão fiscal responsável e equilibrada, sendo **imprudente a realização de gastos elevados com festividades diante da situação emergencial reconhecida e decretada pelo próprio gestor municipal.**

Ademais, ressaltou-se também a determinação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), que impõe ao gestor público a necessidade de estabelecer parâmetros de eficiência e utilidade dos contratos celebrados pelo poder público, a partir do **planejamento responsável do gasto público, visando atender às necessidades sociais em escalas de prioridade e importância.** Relembrando ainda que a necessidade de formalização dos processos de contratação de shows e espetáculos artísticos pela Administração Pública, na forma que a legislação estabelece, inclusive nos casos de inexigibilidade por inviabilidade de competição, deve ser devidamente comprovada, nos termos da Lei e **obediência ao Decreto Municipal nº 007/2025.**

Ainda obteve destaque especial o art. 1º da Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

Art. 1º Será considerada ilegítima, para os fins do art. 70, caput, da Constituição Federal, a despesa à conta de recursos próprios, incluídos os decorrentes de contrapartida em convênio, feita pelo Município com eventos festivos nos seguintes casos:

I - quando houver atraso no pagamento da folha de salários, incluídos os dos terceirizados, contratados temporariamente ou ocupantes exclusivamente de cargos comissionados;

II - estiver o Município em estado de emergência ou de calamidade pública, decretado pela autoridade competente

A Recomendação Ministerial direcionada ao Poder Público buscava, respeitada a autonomia administrativa, destacar a necessidade de priorização dos pagamentos salariais em detrimento de gastos não essenciais. Nesse intuito, no dia 10 de fevereiro se reiterou ao Município a



(*) Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS em 11 de Fevereiro de 2025 às 17:05 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-1ªPJPIN-422025, Código de Validação: 9824231F32.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro

necessidade de respostas ao Ministério Público.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do CPC permite a concessão da tutela de urgência sempre que houver probabilidade do direito e perigo de dano. No presente caso, a urgência é evidente, visto que os perfis oficiais da Prefeitura Municipal no Instagram, @semucpho e @prefeituradepinheiro, já divulgam festividades como **“Pré Carnaval da Reconstrução”** que está agendado para o dia 15 de fevereiro de 2025.

Nessa senda, se faz necessário relembrar que **os débitos salariais são responsabilidades do Município**, e que a inadimplência municipal expõe os servidores a dificuldades financeiras que comprometem sua dignidade e capacidade de manutenção de suas necessidades básicas. Nesta toada os Tribunais Pátrios se sedimentam:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA. SALÁRIO RETIDO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO. 1. Em processo envolvendo questão de retenção de verbas salariais, cabe à Edilidade o ônus de provar o adimplemento, consoante disposto no art. 373, II, do CPC. 2. Ademais, observa-se dos autos que a própria edilidade confessa o fato, ao reconhecer que deixou de efetuar o pagamento em razão da desorganização financeira aparentemente deixada por gestões anteriores. 3. Outrossim, a pessoa jurídica do ente federado não se confunde com a pessoa de seus gestores ou representantes legais, não podendo se imputar ao ex-gestor a responsabilidade pelo débito em questão, uma vez que a dívida é da própria Administração Pública e não de seus agentes, sendo dever do gestor municipal que esteja a frente da prefeitura pagar os servidores públicos pelos serviços prestados. 4. Desse modo, constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado, recaindo à Administração Pública o ônus demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, o que não ocorreu na hipótese. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0800264-60.2017.8.15.0271, Relator: Des. Aluizio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível)

Dessa forma, diante da comprovação documental do atraso salarial e a ausência de



(*) Documento assinado eletronicamente por **SAMIRA MERCES DOS SANTOS** em **11 de Fevereiro de 2025 às 17:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** MANIF-MIN-1ªPPIN-422025, **Código de Validação:** 9824231F32.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro

resposta a respeito do acatamento da Recomendação Ministerial nº 01/2025, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para garantir a prioridade constitucional da remuneração dos servidores públicos.

4 - MANIFESTAÇÃO

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se:

1. Pela procedência do pedido no sentido de condenar o Município de Pinheiro no pagamento dos vencimentos de dezembro de 2024 dos Guardas Municipais de Pinheiro, devidamente atualizados, juntamente e concomitantemente ao pagamento da metade da gratificação natalina;
2. **A suspensão de todas as festividades no município de Pinheiro/MA**, em especial do Carnaval 2025, incluindo o “Pré Carnaval da Reconstrução”, agendado para o dia 15 de fevereiro de 2025, até que sejam integralmente quitados os vencimentos em atraso, conforme determina a **Instrução Normativa 54/2018 do TCE-MA**;
3. A intimação do gestor municipal, para que preste esclarecimentos sobre as razões do atraso salarial e apresente um cronograma de regularização;
4. A fixação de multa processual, nos termos do art. 537 do CPC, para o caso de descumprimento da determinação judicial.

Pinheiro/MA, 10 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 11/02/2025 às 17:05 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA